

Análise da estrutura do sistema de mídia do Brasil¹

Gabriela Maia Peterle Reis²

Igor Miranda Dadalto³

Juliana Cristina da Silva⁴

Larissa Cors⁵

Leticia Tononi Fortaleza⁶

Matheus Aldyr Moraes⁷

Guillermo Mastrini⁸

Rafael Paes Henriques⁹

Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

Resumo

Este trabalho apresenta um panorama econômico, político e jurídico dos setores de comunicação do Brasil, seus altos índices de concentração, suas inconsistências com relação às leis promulgadas na constituição cidadã de 1988, além das propostas de criação de autoridades reguladoras do setor também incluídas, mas nunca efetivamente realizadas, na carta magna. Para isso, apresenta as leis que regem o setor, os diversos órgãos responsáveis pelo controle e a manutenção do bom funcionamento da comunicação social no País, os principais conglomerados de mídia atuantes, além do processo e os protagonistas nas tomadas de decisão do setor que integram a sociedade civil.

Palavras-chave: regulação; comunicação; estrutura; concentração; jornalismo.

Ao longo das últimas décadas, o sistema de mídia brasileiro tem sido atravessado por tensões estruturais que envolvem disputas políticas, interesses econômicos e lacunas regulatórias. Este artigo parte da premissa de que compreender a configuração atual desse sistema requer uma abordagem crítica, capaz de articular os elementos legais, institucionais e históricos que moldam seu funcionamento. Além disso, são apresentados os atores dominantes no setor.

¹ Trabalho apresentado no IJ01 – Jornalismo, do 25º Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

² Graduanda do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, gabriela.m.reis@edu.ufes.br.

³ Graduando do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, igor.dadalto@gmail.com.

⁴ Mestranda pelo programa de pós-graduação em Comunicação e Territorialidades da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, jucristinajorn@gmail.com

⁵ Graduanda do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, larissa.cors@edu.ufes.br.

⁶ Graduanda do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, leticiatononi19@gmail.com.

⁷ Graduando do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, aldyrmatheus7@gmail.com.

⁸ Doutor em Comunicação, De Faculdade Ciências - Departamento de Comunicação Social - UFES, gmastri@yahoo.com.ar.

⁹ Doutor em Filosofia, Pós doutor em Comunicação, Departamento de Comunicação Social - UFES, rafael.henriques@ufes.br.

Introdução jurídica

No Brasil, a mídia opera dentro de uma estrutura formal de liberdade, não isenta de pressões do Estado e de interesses comerciais. A imprensa escrita não possui regulamentação específica, enquanto a rádio e a televisão devem observar um regime jurídico particular. Ademais, existem regulamentos gerais para a proteção da honra e da privacidade e da segurança nacional. Assim, serão introduzidos nos próximos tópicos, as legislações e órgãos legais que regem as estruturas do sistema midiático brasileiro.

As normativas referentes à liberdade de expressão são dispostas na atual constituição, especificamente, em seu Art. 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

Em nível jurídico, a reforma da Constituição, em 1988, propôs um capítulo dedicado às políticas de comunicação. Ficou, então, estabelecido que os meios de comunicação social não podem ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Através da Lei nº 10.610, de 2002, sancionada durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, foi permitida a participação de capital estrangeiro em meios jornalísticos e de radiodifusão. A referida participação não poderá ultrapassar 30% do capital social.

Durante o governo de Michel Temer (2016-2018), o Congresso sancionou a Lei nº 13.424, de 2017, que flexibilizou as regras para licenças de rádio e TV ao permitir, entre outras coisas, sua renovação automática e a transferência de cotas e ações sem a necessidade de ser autorizado pelo Executivo (Bizberge, 2020).

Em janeiro de 2024, o Presidente Lula sancionou o Projeto de Lei (PL) nº 7/2023, que favorece a concentração midiática. A medida nasceu de uma iniciativa do Congresso Brasileiro, com maioria composta por partidos de direita, e aumentou de 10 para 20 o número de concessões de TV que um mesmo grupo pode deter, em nível nacional (Martins, 2023).

Entre os tratados internacionais adotados pelo Brasil, que protegem a liberdade de expressão, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Marco Civil da Internet

No que diz respeito à Internet, cabe destacar que o Brasil não possui órgãos reguladores desse ambiente, assim como no contexto dos meios impressos. Porém, em 2014, foi aprovada a Lei nº 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, possuindo como artigos destacados: Art. 7¹⁰, Art. 9¹¹ e Art. 19¹² (Ekman; Barbosa, 2014).

Com isso, a regulação tenta criar um ambiente mais saudável entre o judiciário nacional e os provedores de Internet, ao mesmo tempo em que responsabiliza em primeiro caso o produtor do conteúdo e não o provedor da rede.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) está envolvido em decisões voltadas a abordar, principalmente, a responsabilidade civil e administrativa das plataformas de internet por conteúdos de terceiros. O STF tem reconhecido que o do Marco Civil da Internet (MCI), criado há mais de uma década, não abrange a proteção de seus usuários, dada a transformação do uso da internet, que nos dias de hoje, é marcada pelo uso massivo de redes sociais e aplicativos de mensagens, onde as plataformas se apresentam como veículos ativos de comunicação e disseminação de informações.

A ideia da auto regulamentação do MCI demonstrou-se falha sem a devida intervenção dessas plataformas. Neste panorama, e com o processo de julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs) ainda em andamento, o Supremo reconhece a necessidade de uma reinterpretação do MCI e delibera sobre a elaboração de nova regulamentação pelo Congresso Nacional.

O STF avança na construção de um regime que deve responsabilizar provedores de redes sociais e serviços de mensagens, por conteúdos direcionados por algoritmos ou publicidade impulsionada mediante pagamento e omissão em casos de danos. Além

¹⁰ “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada [...] III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial” (Brasil, 2014).

¹¹ “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (Brasil, 2014).

¹² “O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014).

disso, a Corte entende que plataformas com alto controle sobre conteúdos ajam prontamente após serem notificadas sobre material ilegal, incluindo a remoção imediata de conteúdos e contas que veiculem crimes graves como discurso de ódio, racismo, homofobia e outras formas de discriminação.

Ministério das Comunicações (MCOM)

O Ministério das Comunicações (MCOM) é um órgão governamental responsável por gerir as políticas nacionais relacionadas às telecomunicações, a política nacional de radiodifusão e os serviços postais das modalidades. O Ministério foi criado em 1967, por meio do Decreto-Lei n.º 200/1967, como órgão independente, entretanto, em 2016, o órgão se uniu ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e só voltou a se tornar independente em 2020, durante o mandato do ex-presidente, Jair Bolsonaro (2018-2022).

Com o intuito de fortalecer áreas estratégicas da comunicação brasileira, o Ministério é atualmente regido pelo Decreto n.º 11.335, de 1º de janeiro de 2023, tendo suas atribuições encontradas na Medida Provisória (MP) n.º 980, de 10 de julho de 2020. A Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), os Correios e a Telebras são as principais entidades vinculadas e supervisionadas pelo MCOM, apesar da Anatel possuir bastante autonomia.

O principal setor da instituição, para a gerência da área de radiodifusão, é a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, responsável pela formulação, fiscalização, supervisão e planejamento, dos processos de regulamentação destes serviços, além de promover a inovação tecnológica e a avaliação de impactos.

A entidade é responsável por promover a liberdade de expressão, a diversidade midiática e medidas de educação de mídia. Além disso, o órgão decide, em segunda instância, sobre recursos administrativos relacionados a indeferimentos, inabilitações e aplicação de sanções, como multas e suspensões no âmbito comunicacional.

Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)

A criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) está intimamente ligada ao contexto de privatização dos serviços públicos no Brasil, como parte de um projeto neoliberal implementado pelo governo de Fernando Henrique Cardoso. Com a

promulgação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.472) em 1997, foi possível a privatização do Sistema Telebras, substituindo o controle estatal direto sobre os serviços de telecomunicações, visando promover a modernização tecnológica e ampliar a competitividade no setor.

Conforme Lins (2000), a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) estabeleceu novas diretrizes, transferindo para o setor privado a responsabilidade pela oferta de serviços, enquanto a Anatel foi fundada para que o Estado passasse a atuar apenas como regulador. A Anatel foi concebida como uma agência independente, vinculada ao Ministério das Comunicações, e possui atribuições amplas. A agência é responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações, pela gestão do espectro de radiofrequências e pela homologação dos equipamentos utilizados pelas prestadoras. Além disso, a Anatel supervisiona as concessões e representa o Brasil em organismos internacionais, o que é essencial para garantir a qualidade e modernização dos serviços.

Do ponto de vista técnico, a Anatel desenvolve sua atuação com base em diretrizes que buscam harmonizar a inovação tecnológica com as exigências regulatórias. A administração do espectro de radiofrequências é uma das áreas mais sensíveis da agência, sendo crucial para a prestação de serviços de telecomunicações e a inserção do Brasil no cenário tecnológico global. Nesse sentido, a Anatel desempenha um papel central na implementação de novas tecnologias, como a internet 5G, facilitando o acesso das operadoras às faixas de frequência necessárias.

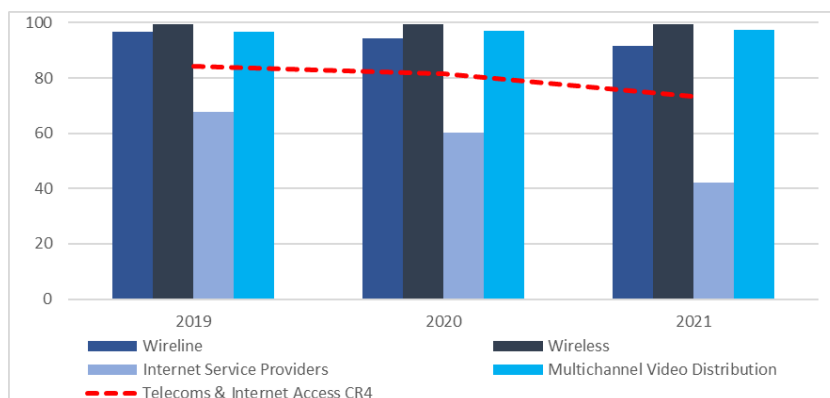
Concentração do mercado midiático brasileiro

Temos uma legislação extensa e bastante clara em relação aos cuidados necessários com o mercado midiático brasileiro, vide exemplo do Capítulo V da Constituição, que expressa que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. O que se apresenta é que este tópico da legislação brasileira nunca foi realmente aplicado, nem sofreu alterações significativas que teriam afetado os interesses dos principais grupos de comunicação social do País. (Bizberge, 2020).

Prova da ineficiente aplicação do referido capítulo são os elevados níveis de concentração das indústrias dos meios de comunicação social, das telecomunicações e da Internet, em geral. Para isso, um estudo recente mostra que tanto os meios de

comunicação social, como as empresas de telecomunicações e grandes tecnologias apresentam elevados níveis de concentração (Mastrini *et al.*, 2024).

Gráfico 1 - Concentração de comunicação, mídia e internet no Brasil (2019 a 2021)



Fonte: Reprodução, Mastrini *et al.* (2024)

O Gráfico 1 ilustra a situação encontrada em quatro áreas do mercado de comunicação: telefonia móvel, telefonia física, (dominadas por empresas estrangeiras) , serviços de internet e serviços de distribuição de canais. Além disso, a partir do indicador CR4¹³, o material destaca que a maior concentração ocorre no setor de aplicações de Internet, seguido pelas telecomunicações e, finalmente, pelas indústrias de mídia e culturais. Em média, o CR4 de todos os mercados ronda os 80%, ou seja, as quatro empresas de cada mercado dominam quatro quintos dele, o que significa uma concentração muito elevada.

Além disso, segundo levantamento realizado pelo Intervozes em 2017, cinco conglomerados detinham metade dos veículos de comunicação do país, Grupo Globo – o player mais influente da mídia brasileira desde a década de 1960 até o presente – Grupo Bandeirantes, família Macedo (considerando o Grupo Record e os veículos da Igreja Universal do Reino de Deus, ambos do mesmo proprietário), grupo RBS e Grupo Folha.

Contexto histórico e econômico

De acordo com Mastrini *et al.* (2024), o panorama histórico, social e econômico do Brasil é essencial para compreender a atual situação da mídia. Tal contexto se inicia

¹³ Índice que analisa a concentração de determinado mercado, pela participação proporcional que as quatro maiores companhias têm em relação ao todo do mercado observado.

na elaboração da Constituição Brasileira, em 1988, ao determinar que os serviços de radiodifusão (essencialmente, rádio e televisão) pertenciam à União e somente deveriam ser explorados por ela ou por meio de concessões.

O formato da lei brasileira não é novo – nasceu a partir do conceito norte-americano de que o espectro eletromagnético é um bem público, cabendo apenas ao Governo Federal o regulamentar. O que se observa na indústria midiática brasileira é que desde seu início, políticos e grandes grupos possuíam privilégios, concentrando poder e influência.

O Brasil possui uma matriz social multicultural e importantes diferenças socioeconômicas entre o sul e sudeste do país, onde se concentra a parte mais dinâmica da economia brasileira, e um norte muito mais empobrecido. Embora o crescimento sustentado da economia brasileira tenha melhorado o cenário social do País, este continua sendo um país desigual. Segundo o Índice de Gini, registrado em 2022 (52), o Brasil é um dos países com pior distribuição de riqueza da América Latina, superado apenas pela Colômbia (54,8) e Belize (53,3).

Neste contexto, a propriedade dos meios de comunicação social é caracterizada por níveis persistentemente elevados de concentração e baseia-se em grupos de meios de comunicação familiares, cujo controle é mantido através de gerações e gerações sucessivas de membros da família. Além disso, mesmo com o avanço recente da internet, a produção das grandes indústrias televisivas são geograficamente centralizadas no Rio de Janeiro e em São Paulo.

Desde o início da rádio e da televisão, uma particularidade distingue o Brasil em meio a outros países latino-americanos: a concentração de poder está nas mãos de políticos, especialmente membros do Congresso (Motter, 2019). Embora a Constituição Nacional, proíba expressamente esta prática, esta regra não tem sido respeitada. Ela fixou as diretrizes principais de atuação das estruturas primordiais para o funcionamento deste novo sistema. Ademais, outro grupo institucional que tem forte presença na propriedade dos meios de comunicação é a igreja, tanto a católica como a evangélica (Gorgen, 2009).

Porém, desde sua efetivação em solo brasileiro, o modelo sofre críticas em relação à radiodifusão sempre ter caminhado para um modelo privilegiadamente

privado, que dá vantagens enormes aos grupos já instituídos, além de barreiras de entrada, que quase inviabilizam novos grupos.

Dessa forma, a partir da redemocratização e a centralização do poder na mão do Presidente eleito, o processo de concessão e renovação de licenças para a radiodifusão e televisão está diretamente ligado ao Poder Executivo, passando pela Secretaria de Radiodifusão e Ministério das Comunicações, para finalmente chegar à sua mais alta cadeira. Assim, o executivo, munido da capacidade de definir as outorgas de radiodifusão, sem passar pelo crivo dos outros dois poderes, tem mais liberdade para escolher a dedo os representantes da sociedade civil e empresas que receberão essas licenças em troca de apoio político imediato, como descrito no chamado “neoclientelismo de consórcio”, durante o governo Sarney, prática que perdura até os dias de hoje (Motter, 2019, p. 97).

Considerações finais

Este estudo buscou observar a estrutura do sistema de mídia brasileiro, destacando como aspectos econômicos, políticos e jurídicos influenciam a comunicação no País. Observa-se que, apesar das regulamentações contra monopólios e da presença de órgãos reguladores, poucos conglomerados dominam o setor, exercendo forte influência econômica e política, limitando o pluralismo midiático necessário para um ambiente comunicacional verdadeiramente democrático.

Ademais, o trabalho visou analisar criticamente a concentração midiática e seus impactos na diversidade comunicacional. Para o fortalecimento das esferas públicas de debate, é indispensável que a regulação do setor avance em direção a práticas que promovam uma mídia mais plural e representativa, capaz de refletir as múltiplas vozes da sociedade brasileira.

Referências

BIZBERGE, Ana. **Convergencia digital y políticas de comunicación en Argentina, Brasil y México (2000-2017)**. Buenos Aires: El Colectivo, Instituto de Estudios de América Latina y el Caribe-IEALC, 2020. Disponível em: <https://editorialelcolectivo.com/producto/convergencia-digital-y-politicas-de-comunicacion-en-argentina-brasil-y-mexico-2000-2017/>. Acesso em 15 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei no 263**, de 28 de Fevereiro de 1967. Autoriza o resgate de título da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-263-28-fevereiro-1967-376156-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei no 9.472**, de 16 Julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995.>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.610** de 20 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10610&ano=2002&ato=3dfMTVq5ENNpWTe88>>. Acesso em: 30 ago 2024.

BRASIL. Lei no 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm> . Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei no 12.965, de 23 Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1fvmfSNCscfZ-KCKebA2kyp5BWgquGTAp/view> . Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.424 de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, e dá outras providências.. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13424&ano=2017&ato=388IzaE5EeZpWT4e1>>. Acesso em: 30 ago 2024.

EKMAN, Pedro; BARBOSA, Bia. Marco Civil aprovado: dia histórico para a liberdade de expressão. **Intervozes**, 2014. Disponível em: <https://intervozes.org.br/marco-civil-aprovado-dia-historico-para-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

GORGEN, James. **Sistema central de mídia**: proposta de um modelo sobre os conglomerados e comunicação no Brasil, 2009. Dissertação. (Mestrado em Comunicação e Informação) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/17166> . Acesso em: 25 jun. 2024.

LINS, Bernardo Estellita. Privatização das telecomunicações brasileiras: algumas lições. **Cadernos Aslegis**. Brasília. v.4, n.10, p.9-25, jan./abr., 2000. Disponível em: . Acesso em: <https://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2000/Caderno10/Privatizacaodatelecomunicacoesbrasileir.pdf> . Acesso em: 15 ago. 2024.

MARTINS, Helena. Congresso amplia concentração da mídia. Para fortalecer democracia, Lula deveria vetar. **Congresso em foco**, 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/com-apoio-dogoverno-congresso-aprova-ampliacao-da-concentracao-da-midia> . Acesso em 30 ago. 2024.

MASTRINI, Guillermo; BECERRA, Martín; BIZBERGE, Ana; CARBONI, Ornela; ESPADA, Agustín; SOSA, Florencia. **Communications, media and internet concentration in Brazil** (2019-2021). Global Media and Internet Concentration Project, 2024. DOI: <http://doi.org/10.22215/gmicp/2024.3.19.2>. Acesso em 10 mai. 2024.

MASTRINI, Guillermo; REIS, Gabriela; DADALTO, Igor; SILVA, Juliana; CORS, Larissa; FORTALEZA; Leticia; MORAES, Matheus, HENRIQUES, Rafael. **Mídia no Brasil: Governo, Política e Regulação**. Projeto Media Influence Matrix, 2024. Disponível em: <https://journalismresearch.org/2024/09/midia-no-brasil-governo-politica-e-regulacao/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MOTTER, Paulino. **A batalha invisível da Constituinte: Interesses privados versus caráter público da radiodifusão no Brasil**. Editor: Rodrigo Murtinho. – Rio de Janeiro: Fiocruz : Edições Livres, 2019. Disponível em: <https://portolivre.fiocruz.br/batalha-invis%C3%ADvel-da-constituente-interesses-privados-versus-car%C3%A1ter-p%C3%ABlico-da-radiodifus%C3%A3o-no>. Acesso em 24 jul. 2024.

REIS, Mariana Ferreira. **Em rede e em movimento: organizações e coletivos de Comunicação no Nordeste do Brasil**. Atena Editora[s.l.], 2023. DOI: <http://doi.org/10.22533/at.ed.4002323053>

SANCHES, Bianca. Competência dos órgãos estruturais da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/competencia-dos-orgaos-estruturais-da-agencia-nacional-de-telecomunicacoes-anatel/380098407>. Acesso em: 4 set. 2024.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito In: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (Org.) . Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia. 1 ed. São Paulo : Paulus, 2005, v.1, p. 77101. Disponível em: <https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/10.-Coronelismo-Radiodifusao-e-Voto-a-nova-face-de-um-velho-conceito.pdf> . Acesso em: 25 jun. 2024.

STF: Dez anos do julgamento histórico que revogou lei de imprensa. **MIGALHAS**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299406/stf--dez-anos-do-julgamento-historico-que-revogu-lei-de-imprensa>>. Acesso em 30 de ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 987: Responsabilidade civil de provedores de internet por conteúdos de terceiros. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 22 jun. 2025.



Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação
48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Faesa – Vitória – ES
De 11 a 16/08/2025 (etapa remota) e 01 a 05/09/2025 (etapa presencial)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 533: Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=533>. Acesso em: 22 jun. 2025.